

PARECER Nº 1597/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 725/02.

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo Executivo, que visa conferir nova redação ao artigo 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV.

Pretende a proposta em análise, em suma, estender a isenção de referido imposto, que atualmente se aplica somente a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial, àqueles adquiridos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – e pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP.

Antes de exarar seu parecer pela legalidade da propositura, procedeu a D. Comissão de Constituição e Justiça a consulta ao Executivo quanto à adequação da proposta ao artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual a proposta de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Manifestou-se, então, a Procuradoria Geral do Município, esclarecendo que “o levantamento do impacto orçamentário para procedimento de cálculo da estimativa da renúncia da receita (em atendimento à disposição normativa do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) fica no presente caso prejudicado, uma vez que não há como prever quais e quantos imóveis do Município de São Paulo serão objetos de aquisição pelas entidades beneficiadas.”

Esclareceu, ainda, a D. Procuradoria que o projeto em tela em nada ofende a Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter a isenção proposta o intento de diminuir os custos de produção dos imóveis destinados à população de baixa renda, tendo em vista que o valor do ITBI está neles embutido, sendo assim, de caráter geral, ou seja, destinada a todos os contribuintes que adquiram imóveis através de programas oficiais de desenvolvimentos de habitações de interesse social no Município de São Paulo.

Manifestou-se, também, favoravelmente à propositura a D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Pelo exposto e por se tratar de medida de relevante interesse público, manifestamo-nos favoravelmente.

Sala das Sessões, em 12/11/03.

Dr. Farhat – Presidente

Carlos Neder – Relator

Claudete Alves

Roger Lin

Zélia Lopes – Dona Zélia